



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 16 /04

Sessão de 23/01/2004

2ª Câmara

Proc.: 1/2369/03

Auto de Infração.: 2/200305975

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: J R S TRANSPORTES

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal inidôneo, por omitir indicações que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias. Autuação Improcedente, posto que a ausência descrição da marca e modelo não impedem a identificação das mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 3302, considerada inidônea por omitir indicações que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias quanto a sua marca, modelo e descrição. A base de cálculo do imposto foi arbitrada em R\$ 210.500,00 (duzentos e dez mil e quinhentos reais).

Dispositivos infringidos: Art. 1º, 16,I,b, 21,II, C, 28, 131, III, 169, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do Decreto 24.569/97.

As mercadorias ficaram sob a guarda do Posto Fiscal em Penaforte, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 627/2003.(fls. 06)

A documentação que embasou a acusação está apensa às fls. 03 a 05, dos autos.

O feito correu à revelia, conforme Termo de fls. 14, dos autos.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Improcedente, conforme decisão de fls. 17/19..

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 24, propôs a manutenção da decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer (fls.25).

É o relatório.

4

VOTO DO RELATOR

A autuação em julgamento tem como fato gerador, o transporte de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

A nota fiscal, móvel da autuação, foi considerada inidônea, por omitir indicações que impossibilitam a perfeita identificação das mercadorias quanto a sua marca, modelo e descrição.

Compulsando-se a nota fiscal nº 3302, verifica-se que nela esta discriminada a seguinte mercadoria: MÁQUINAS RECREATIVAS ACIONADAS POR CÉDULAS E MOEDAS, e ainda há a indicação da série de cada equipamento. Na verdade, trata-se de máquinas caça-níqueis, equipamento bastante popular, de fácil identificação.

Na realidade, a falta de indicação de marca, modelo, como quer o autuante não trouxe nenhum prejuízo ou impediu que este identificasse a mercadoria efetivamente transportada.

Isto posto, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e não provido para que a decisão absolutória exarada em 1ª Instância seja confirmada

É o voto.

b

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido J R S TRANSPORTES LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de março de 2004.

[Assinatura]
P/ José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

[Assinatura]
Eliane Resplande P. de Sá
Conselheira

[Assinatura]
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

[Assinatura]
Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

PRESENTE:

[Assinatura]
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

[Assinatura]
Nabor Barbosa Meira
Presidente

[Assinatura]
Francisco José de Oliveira Silva
Relator

[Assinatura]
Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

[Assinatura]
Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

[Assinatura]
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário

[Assinatura]